



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 96/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ARTUR DE MELO GONCALVES 01938095162 em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 96/2023, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza.

Em breve e apertada síntese, requer a IMPUGNANTE:

- a) Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por casa pedido/nota de empenho;
- b) Que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento;
- c) A inclusão da exigência de qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes.

Preliminarmente, deixamos claro que não visualizamos nenhuma ilegalidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes e aceitáveis para assegurar o sucesso da realização dos serviços.

Iniciada a análise, mister destacar que o edital não é regido pela lei nº 14.133/2021, mas sim pelas leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Ademais, o prazo para interposição de recurso é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme o disposto no item 15.5 do edital.

Prosseguindo, a IMPUGNANTE também se equivoca ao dizer que o certame objetiva o registro de preços, não se atentando para o próprio objeto da licitação, que é a AQUISIÇÃO de materiais de limpeza.

Percebe-se claramente através da leitura do item 10.1 do edital que não existe sequer razão para que seja feito o questionamento da IMPUGNANTE:

*10.1. **O objeto desta licitação deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias corridos**, contados a partir da data do recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pela Secretaria de Compras e Licitações.*

Para não haver mais dúvidas, esclarecemos que o licitante vencedor deverá fornecer a **integralidade** dos itens dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ato contínuo, ainda sobre o prazo acima, reforçamos que os termos “ilegal” e “exíguo” utilizados pela IMPUGNANTE não se aplicam ao tema, em absoluto. Também não há que se falar em restrição ou falta de competitividade.

Destacamos que já foram realizados anteriormente diversos processos dessa natureza e não nos lembramos de nenhum problema ou contratempo, uma vez que o prazo estabelecido é perfeitamente praticável e comum para a maioria das empresas que atuam no ramo.

Há também que se destacar que não há fundamentação legal que sustente as alegações da IMPUGNANTE, que se valeu de um trecho absolutamente aleatório de um julgado do TCE/MG para tentar embasar seu pedido.

Em relação à exigência de qualificação técnica e econômica-financeira, é fundamental estabelecermos desde já que a escolha dos documentos de habilitação é discricionária à Administração e o edital somente deverá solicitar o que for indispensável à execução do contrato, conforme o teor do artigo 37, inciso XXI da Constituição:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Podemos afirmar, sem temor, que os requisitos de habilitação servem para estabelecer critérios que tem como objetivo fundamental a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do que foi contratado. Quando ultrapassam essas características, passam a desestimular a competitividade, gerando, assim, efeitos contrários ao que se pretende, que é a execução segura dos serviços e a preservação do erário.

O consagrado Prof. Marçal Justen Filho salienta que é preciso ponderar quais documentos de habilitação serão exigidos em um determinado procedimento licitatório, destacando a importante finalidade da licitação no que diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa:

“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.P.387

Transcrevo ainda a ementa de um aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e trecho das razões expandidas pelo Julgador quando avaliou um edital que afastou algumas exigências habilitatórias contidas na Lei nº 8.666/93:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que a administração pode fazer exigências até o limite previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.(...)

Nesse particular, tampouco entendo assistir razão à impetrante. Como lido supra, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trata restritamente de impor à Administração a proibição da adoção de exigências exorbitantes do mínimo possível em atenção ao objeto licitado, em momento algum estipulando sua vinculação à veiculação de critério mínimo concebido por lei. Em outros termos, fixa um teto de exigências, com vistas apenas a evitar que indevidamente sejam alijados da disputa interessados prejudicados por obrigações excessivas e desnecessárias, silenciando quanto a um suposto piso das mesmas, sujeito tão-somente ao concebido discricionariamente pela Administração como indispensáveis no caso concreto ao cumprimento do objeto contratado. A respeito desse poder discricionário, trata Justen Filho (ob. cit., p. 405):

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes**". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015). (grifei)*

Considerados os ensinamentos acima, resta-se frustrada a tentativa da IMPUGNANTE de emplacar documentos que, além de não obrigatórios, nada somam ao certame. Aliás, entendemos que, após assegurados os requisitos mínimos necessários para a constatação da idoneidade dos licitantes e da segurança técnica e jurídica, deve-se privilegiar os princípios da legalidade, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, o que seria ferido de morte caso atendêssemos os desejos da IMPUGNANTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pode se dizer, portanto, que esta Administração deve se revestir da doutrina mencionada e adotar, como norma, tais princípios para todas as suas contratações.

Já rumando para o encerramento da análise, não podemos deixar de citar a atitude vergonhosa da IMPUGNANTE ao tentar ludibriar esta municipalidade com as “súmulas” e “acórdãos” citadas para fundamentar seu pedido. Numa rápida pesquisa, verificamos se tratar de citações inverídicas, conforme ilustramos nos exemplos abaixo:

EXEMPLO Nº 1: Citação da IMPUGNANTE:

Súmula nº 3 do TCU - "A habilitação técnica do licitante não pode ser objeto de exigência genérica, em descompasso com a natureza e complexidade do objeto licitado."

SÚMULA OFICIAL EXTRAÍDA NA ÍNTEGRA DO PORTAL DO TCU:

SÚMULA Nº 003

O arquivamento é a solução indicada para as hipóteses em que as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos se tornarem iliquidáveis, por causas fortuitas ou de força maior. Fundamento legal - Constituição, art. 70, § 1º - Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, II, 33, 34 e 40, I - Lei nº 830, de 23/09/49, art. 70, X Precedentes - Proc. nº 040.252/72, Sessão de 10/05/73, Ata nº 30/73, Anexo IV, "in" DOU de 23/08/73, págs. 8.402/6 - Proc. nº 028.885/61, Sessão de 10/05/73, Ata nº 30/73, "in" DOU de 23/08/73, pág. 8.402 Dados de aprovação: Plenário, 04 de dezembro de 1973.

EXEMPLO Nº 2: Citação da IMPUGNANTE:

Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) – "O edital deve exigir a comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de comprometimento da qualidade da execução do contrato."

SÚMULA OFICIAL EXTRAÍDA DO PORTAL DO TEC/SP:

SÚMULA Nº 24 - TCE/SP

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.
(extraído na íntegra do endereço
<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-24>)

Espantoso, pra dizer o mínimo. Contudo, preferimos acreditar que foi um “erro honesto”.

Finalizando a análise e diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela IMPUGNANTE não possuem NENHUM fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao seu pleito.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 05 de julho de 2023.

CENDY BIAZUZO RAMOS
Compras e Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ARTUR DE MELO GONCALVES 01938095162 E DETERMINO QUE SEJA MANTIDA A ÍNTEGRA DAS CLÁUSULAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL, MANTENDO-SE OS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 05 DE JULHO DE 2023.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita Municipal